

COMISSÃO ESPECIAL – ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 290-A, DE 2013

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Autora: Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

a) Motivação da Comissão Especial

Esta Comissão Especial foi criada em 29 de agosto de 2013, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, por Ato da Presidência, com a missão de proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 290-A, de 2013.

A proposta, apresentada pela nobre Deputada Margarida Salomão e outros, altera e atualiza dispositivos na Constituição Federal para revitalizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

b) Alterações propostas

Para promover a atualização da Constituição no que concerne ao tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, o texto da proposta acrescenta as expressões “ciência”, “tecnologia”, “pesquisa” e “inovação” a diversos dispositivos constitucionais. O objetivo primordial é,

com isso, ampliar a competência legislativa da União sobre o tema. Já no capítulo da Constituição destinado à Ciência e Tecnologia, o projeto pretende inserir o termo “inovação”, de modo a dar a esta atividade um tratamento prioritário, como já ocorre para a ciência e a tecnologia.

Outra importante alteração que se pretende dar ao texto constitucional é a previsão de que o Estado deverá promover e incentivar a inovação por meio do estímulo à articulação entre entes públicos e privados. Esta nova previsão se articula com uma alteração significativa do escopo da atividade científica e tecnológica que receberá tratamento especial. Isso porque, atualmente, o § 1º do art. 218 da Constituição prevê que somente a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. Com o novo texto, não apenas a pesquisa científica básica, mas toda a pesquisa científica e também a tecnológica passa a receber este tratamento prioritário.

Adicionalmente, a proposta inclui a União no rol das entidades que podem vincular parte de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Atualmente, o texto constitucional prevê esse mecanismo somente para os Estados e o Distrito Federal. Há também a proposta de se adicionar parágrafo ao art. 218 da Constituição, com o objetivo de possibilitar a adoção de mecanismos especiais ou simplificados de contratação de bens e serviços, de controle e de tributação nas atividades de ciência, tecnologia e inovação. É previsto ainda que o Estado deverá estimular a formação e o fortalecimento de empresas inovadoras, a constituição e manutenção de polos tecnológicos e a criação, absorção e transferência de tecnologia.

Finalmente, a PEC 290-A, de 2013, pretende adicionar dois novos artigos ao Capítulo IV do Título VIII da Constituição que, como já destacamos anteriormente, passaria a se chamar “da Ciência, Tecnologia e **Inovação**”. O art. 219-A prevê que a União, os Estados e os Municípios poderão efetuar a cessão temporária de recursos humanos, de equipamentos e de instalações a entes públicos e privados. O art. 219-B, por sua vez, prevê a criação de um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados.

c) Admissibilidade

A proposta aqui analisada recebeu parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nobre Deputado Zezéu Ribeiro, pela admissibilidade, com emenda saneadora. O objetivo de tal emenda foi alterar a redação que se pretende dar ao art. 219-A, de modo a prever a necessidade de contrapartida a ser assumida pelo ente cessionário. Tal mudança é necessária, segundo o relator, para se garantir a obediência ao princípio da moralidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição, que deve pautar todos os atos da Administração Pública.

No que se refere à técnica legislativa, o parecer aponta a necessidade de introdução da cláusula (NR) ao final dos dispositivos constitucionais alterados e também explicita a falta de cláusula de vigência da proposta. Para sanar tais problemas, o relator sugeriu que tais alterações fossem realizadas por esta Comissão Especial que analisa o mérito da matéria.

O parecer do nobre Deputado Zezéu Ribeiro foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no dia 28 de agosto de 2013, tendo sido aprovado por aquele colegiado.

A proposta, após a apreciação desta Comissão Especial, deverá ser apreciada pelo Plenário, tendo regime de tramitação especial. Findo o prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão Especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

a) Origem da proposta

Avaliamos, nesta oportunidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 290-A, de 2013, de autoria da nobre Deputada, Professora e Pesquisadora Margarida Salomão, que também exerceu o cargo de reitora da Universidade Federal de Juiz de Fora. Trata-se não apenas de uma iniciativa parlamentar, subscrita pela própria Deputada Margarida Salomão e por outros

200 parlamentares, dos mais diversos partidos que compõem a Casa, mas sim de uma proposta da própria comunidade científica brasileira.

Faz-se, portanto, necessário explicar em breves palavras como surgiu a PEC 290-A, de 2013. Ao longo das discussões do Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, proposto em decorrência de sugestões de diversos órgãos representantes da ciência, tecnologia e inovação no País, ficou bastante claro que algumas alterações na Constituição seriam necessárias, com o intuito de modernizar as bases constitucionais referentes à ciência e à tecnologia. As diversas audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 2.177, de 2011, deixaram clara a necessidade de ajustes no texto da Constituição Federal, com o intuito de dar as bases necessárias para a plena aplicabilidade daquilo que se pretende alterar nas normas legais brasileiras desse setor.

Desse modo, toda esta rica discussão sobre o PL nº 2.177, de 2011, redundou na apresentação de um novo projeto, corporificado na PEC 290, de 2013. Com o intuito de manter a harmonia na avaliação desta Proposta de Emenda à Constituição, bem como garantir a celeridade deste trabalho, a Comissão Especial formada para a sua apreciação conta com exatamente os mesmos integrantes da Comissão Especial que hoje avalia o PL nº 2.177, de 2011.

b) Resumo da proposição

Feitos tais esclarecimentos, sigo agora com a análise do texto da PEC 290-A, de 2013. Ela pretende acrescentar as expressões “ciência”, “tecnologia”, “pesquisa” e “inovação” em diversos dispositivos constitucionais, visando ampliar a competência legislativa da União sobre o tema. No capítulo da Constituição destinado à Ciência e Tecnologia, o projeto pretende também inserir o termo “inovação”, de modo a dar a esta atividade um tratamento prioritário, como já ocorre para a ciência e a tecnologia.

A PEC prevê também que o Estado deverá promover e incentivar a inovação por meio do estímulo à articulação entre entes públicos e privados. Esta previsão articula-se com uma alteração significativa do escopo da atividade científica e tecnológica que receberá tratamento especial. Isso

porque, atualmente, o § 1º do art. 218 da Constituição prevê que somente a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. Com o novo texto, não apenas a pesquisa científica básica, mas toda a pesquisa científica e também a tecnológica passa a receber este tratamento prioritário.

Adicionalmente, a proposta inclui a União no rol das entidades que podem vincular parte de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Há também a proposta de se adicionar parágrafo ao art. 218 da Constituição, com o objetivo de possibilitar a adoção de mecanismos especiais ou simplificados de contratação de bens e serviços, de controle e de tributação nas atividades de ciência, tecnologia e inovação. É previsto ainda que o Estado deverá estimular a formação e o fortalecimento de empresas inovadoras, a constituição e manutenção de polos tecnológicos e a criação, absorção e transferência de tecnologia.

Finalmente, a PEC 290-A, de 2013, pretende adicionar dois novos artigos ao Capítulo IV do Título VIII da Constituição. O art. 219-A prevê que a União, os Estados e os Municípios poderão efetuar a cessão temporária de recursos humanos, de equipamentos e de instalações a entes públicos e privados. O art. 219-B, por sua vez, prevê a criação de um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados.

c) Audiências públicas realizadas

Com o intuito de ampliar o debate sobre o tema, esta comissão promoveu audiências públicas nas quais foram recebidas contribuições valorosas da sociedade civil organizada. Nesses eventos, houve uma análise aprofundada das alterações propostas por meio da PEC 290-A, de 2013.

Em 17 de setembro de 2013, foi realizada a primeira audiência pública, com a presença do Reitor Júlio Cesar Silva, membro honorário do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB); do Sr. Sérgio Luiz Gargioni, Presidente do Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa (CONFAP) e representante do Conselho Nacional de

Secretários Estaduais para Assuntos de CT&I (CONSECTI); e do Sr. Félix Andrade da Silva, Diretor de Relações Interinstitucionais da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (ABIPTI).

No dia 24 de setembro de 2013, a Comissão Especial realizou sua segunda audiência pública, com a presença do Sr. Rubén Dario Sinisterra, Presidente do Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC), do Sr. Pedro Barbosa, Vice-Presidente de Relações Institucionais da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ); do Sr. Arnaldo Medeiros da Fonseca Júnior, Coordenador de Negociações e Contratos da Secretaria de Negócios da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA); do Sr. Ivanil Elisiário Barbosa, Presidente do Sindicato Nacional de Servidores Públicos Federais na área de Ciência e Tecnologia do Setor Aeroespacial (SindCT); e Luis Gustavo Delmont, Analista de Desenvolvimento Industrial do Instituto Euvaldo Lodi, representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Também foi realizada, por meio da Frente Parlamentar em Defesa da Ciência, Tecnologia e Informática, audiência pública para tratar da atuação dos inventores independentes, no mesmo dia 24 de setembro de 2013. Na ocasião, estiveram presentes o Sr. Carlos Mazzei, fundador e presidente da Associação Nacional dos Inventores (A.N.I); o Sr. Adenor Martins de Araújo, inventor da discagem direta a cobrar; o Sr. Nélcio José Nicolai, inventor do bina; a Sra. Fernanda Magalhães, coordenadora de propriedade intelectual do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); e a Sra. Grace Ferreira Ghesti, gerente de inovação e transferência tecnológica do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília (CDT/UnB).

No dia 23 de outubro de 2013, foi realizada audiência pública conjunta da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; da Comissão Especial que analisa o Projeto de Lei nº 2.177, de 2011; e da Comissão Especial que analisa a Proposta de Emenda à Constituição nº 290, de 2013. No evento, estiveram presentes o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Raupp, Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação; o Senhor Nelson Fujimoto, Secretário da Inovação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, representando o Ministro Fernando Pimentel; o Senhor Marco Antonio de Oliveira, Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação,

representando o Ministro Aloizio Mercadante; o Senhor Roberto Brandão Cavalcanti, Secretário de Biodiversidade e Floresta do Ministério do Meio Ambiente, representando a Ministra Isabella Teixeira; o Senhor Paulo Bornhausen, Secretário do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Estado de Santa Catarina, representando o Governador Raimundo Colombo; o Senhor Coronel Engenheiro Geraldo Antônio Diniz Branco, Gerente da Divisão de Tecnologia Sustentável do Ministério da Defesa, representando o Ministro Celso Amorim; o Senhor Coronel Intendente Anselmo Modesti, Chefe da Seção de Mobilização Aeroespacial, Ciência e Tecnologia do Estado-Maior da Aeronáutica, representando o Comandante da Aeronáutica Tenente-Brigadeiro-do-Ar Juniti Saito; o Senhor Comandante Waldemar de Oliveira Lustoza Pinto, da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado-Maior da Marinha, representando o Comandante da Marinha Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto; o Senhor Major Carlos Roberto Pacheco de Melo, Assessor Jurídico do Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, representando o General Enzo Martins Peri; a Senhora Helena Náder, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); o Senhor Alexandre Gouveia, Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal, representando o Presidente do CONFAP - Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, Sérgio Luiz Gargioni; e a Senhora Maria Cristina Leftel, Procuradora Jurídica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, representando o Presidente do CONSECTI - Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação, Jadir Péla.

d) Conclusão do voto

A Proposta de Emenda à Constituição nº 290-A, de 2013, em nossa análise, é um documento de elevada qualidade que, caso fosse aprovado em sua redação original, já traria benefícios inequívocos para a ciência, a tecnologia e a inovação no País. A qualidade da proposta é, em grande medida, fruto de seu processo de maturação, ocorrido ao longo da intensa atividade das entidades que militam nas áreas de ciência, tecnologia e inovação em nosso País. É, também, fruto da competência da sua autora, Deputada Margarida Salomão, que vem contribuindo de maneira decisiva para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, tanto na sua carreira acadêmica e na sua atividade de reitora quanto em sua atuação parlamentar.

Mas, ao longo do amplo processo de debate efetuado por esta Comissão Especial com a sociedade, que incluiu não apenas as audiências públicas aqui realizadas, mas também o recebimento de diversas sugestões encaminhadas pelas entidades representativas da sociedade civil a este Relator, constatamos que algumas alterações podem tornar a proposta que aqui relatamos ainda mais efetiva. Seja por meio de pequenos ajustes de redação, seja com o acréscimo de algumas novas regras, é possível fazer com que as mudanças que pretendemos introduzir na Constituição Federal impactem de maneira ainda mais positiva os setores de ciência, tecnologia e inovação, gerando assim um ambiente legal mais propício ao pleno desenvolvimento do País.

Desse modo, são as seguintes as alterações que propomos, por meio de substitutivo:

- No art. 2º do projeto, por sugestão do Ministério da Educação e Cultura (MEC), ampliamos a nova redação que se pretende dar ao inciso IX o art. 24 da Constituição Federal, de modo a incluir o item “desenvolvimento” entre aqueles sobre os quais União, Estado e Distrito Federal irão legislar concorrentemente.

- Acrescentamos um art. 3º ao projeto, renumerando todos os artigos posteriores, no qual sugerimos o acréscimo do § 5º ao art. 167 da Constituição Federal, estabelecendo que, para a viabilização dos resultados de projetos restritos às área de Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá ser admitida a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos direcionados às atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação de uma categoria de programação para outra, sem a necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI do mesmo artigo, mediante Ato do Poder Executivo. Tal alteração visa conceder maior liberdade na administração dos recursos destinados a pesquisas, desde que o objetivo final desta maior liberdade seja o atingimento das metas científicas estabelecidas. Note-se que o texto atual do inciso VI do art. 167 não proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, tão somente condiciona tais alterações à emissão de autorização legislativa. No caso da Ciência, Tecnologia e Inovação, com vistas a conceder maior eficiência na aplicação das verbas destinadas a este setor, é plenamente justificável que o próprio Poder Legislativo abra mão dessa obrigatoriedade de autorização legislativa, concedendo tal prerrogativa ao Poder Executivo.

- Por sugestão do Ministério da Educação (MEC), acrescentamos um art. 5º ao projeto, renumerando todos os artigos posteriores, no qual damos nova redação ao § 2º do art. 213 da Constituição Federal, contido no capítulo que trata da educação, da cultura e do desporto. O novo texto a ser dado ao dispositivo prevê que as atividades de pesquisa, extensão e estímulo e fomento à inovação, realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica, poderão receber apoio financeiro do Poder Público. Segundo o MEC, essa nova redação visa garantir a participação das entidades educacionais no processo de pesquisa, extensão e inovação no País.

- No art. 5º do projeto (art. 7º no substitutivo), revimos a redação que se pretende dar ao art. 218 da Constituição, com o intuito de evitar qualquer possibilidade de interpretação equivocada do mandamento constitucional. A intenção da proposta é, por certo, que o Estado promova e incentive a articulação entre entes – incluindo a articulação entre entes públicos, entre entes privados e entes públicos e entre entes privados. Contudo, em sua redação original, poderia haver a possibilidade de uma interpretação restritiva, na qual se entenderia que o Estado estimularia apenas a articulação entre entes públicos e entes privados. Por isso, sugerimos uma nova redação, na qual se lê que o Estado estimulará **“a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados”**. Além disso, optamos por transferir trecho que originalmente faria parte do *caput* do artigo para um novo § 6º, a ser acrescentado ao art. 218. Tal parágrafo define que o Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nessas atividades, nas diversas esferas de governo. Com essa alteração, pretendemos dar maior autonomia ao Estado no estímulo a essas articulações, deixando claro que as previsões contidas nos parágrafos constantes do art. 218 não são condições necessárias à efetivação de tal estímulo.

- A redação do § 1º do art. 218 da Constituição também foi revista, de modo a ampliar a os objetivos e repercussões dos objetivos do Estado ao oferecer tratamento prioritário para a pesquisa científica e tecnológica. Assim, em atendimento a sugestão apresentada pelo Ministério da Educação (MEC), a nova redação para o dispositivo prevê que a pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e progresso não apenas da ciência, mas também da tecnologia e da inovação.

- Ainda ao art. 218 da Constituição, propomos a inserção de um § 7º, com vistas a promover e incentivar a internacionalização das atividades das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação – internacionalização esta que já está em curso, com uma forte atuação de diversas dessas instituições em outros países. Assim, propomos um texto no qual se prevê que o Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução de atividades ligadas ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Finalmente, com vistas a fortalecer o grande insumo para a produção de ciência, tecnologia e inovação – o capital humano – sugerimos a alteração da redação do atual § 3º do art. 218, prevendo que o Estado apoiará a formação de recursos humanos também na área de inovação. Neste mesmo § 3º, em atendimento à sugestão do Ministério da Educação, inserimos o apoio às atividades de extensão tecnológica como um dos instrumentos à disposição do Estado para o estímulo à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação.

- Também no art. 5º do projeto (art. 7º no substitutivo), sugerimos a exclusão da alteração de redação que se pretendia fazer ao § 5º do art. 218 da Constituição Federal. A PEC 290/2013 acrescentava a União aos entes que podem vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica – hoje, o texto constitucional já permite que Estados e Distrito Federal façam essa vinculação. Contudo, conforme argumentou o Poder Executivo Federal, haveria maior flexibilidade na administração do orçamento se tal vinculação não fosse acrescentada no texto constitucional. Argumentaram os técnicos da área que uma melhor opção seria manter o que atualmente está previsto: a determinação, por meio das leis orçamentárias, dos montantes que serão destinados a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Há que se cobrar, portanto, um compromisso do Poder Executivo Federal com a efetiva destinação de recursos, em quantidade satisfatória, às entidades públicas descritas no § 5º do art. 218 da Constituição.

- Após os debates realizados pela Comissão Especial, e em especial devido aos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, optou-se por excluir o § 8º do art. 218, que seria acrescentado ao texto constitucional pela PEC 290/2013. Tal dispositivo previa que, para a execução das atividades elencadas no art. 218, seriam adotados mecanismos especiais

ou simplificados de contratação de bens e serviços, de controle e de tributação, na forma da lei. Ao longo do trabalho de elaboração do Substitutivo, houve um consenso entre os diversos atores que contribuíram para a sua construção de que tal matéria não precisava ser tratada pela Constituição Federal. Do ponto de vista regulatório, de fato é mais interessante que mecanismos especiais ou simplificados de contratação de bens e serviços, de importação, de controle, de prestação de contas, de tributação e de celebração de convênios, apenas para citar alguns, sejam tratados na legislação infraconstitucional, uma vez que Constituição Federal não estabelece qualquer óbice para que tais temas sejam regulados por lei. Ademais, há compromisso político assumido com o relator do Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, Deputado Sibá Machado, e com o Poder Executivo, de que tais temas serão devidamente tratados tanto naquela proposição, que já se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, quanto em um futuro novo projeto de lei, a ser apresentado pelo Executivo, no qual se tratará especificamente de um regime diferenciado de contratações para os setores de ciência, tecnologia e inovação.

- No art. 6º da proposta (art. 8º no substitutivo), sugerimos alteração que acrescente expressões à redação que se pretende dar ao parágrafo único do art. 219 da Constituição. Assim, nesta nova redação, o Estado passaria a estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas. Tal nova redação se faz necessária para se evitar futuras dificuldades na definição do que exatamente é uma “empresa inovadora”, como constava originalmente no projeto. Optamos por uma redação mais ampla, que incentive a inovação em toda e qualquer empresa, algo estratégico para se estimular contínuos ganhos de produtividade e competitividade no ambiente produtivo brasileiro. Além disso, definimos que o Estado estimulará também a inovação não apenas nas empresas, mas também em outras entidades públicas ou privadas que promovam atividades inovadoras. Tal mudança pretende abarcar entidades que inovam, mas não necessariamente estão organizadas em forma de empresa. É o caso, por exemplo, da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), a principal instituição de ciência e tecnologia em saúde da América Latina, organizada na forma de fundação. Também ampliamos o leque de entidades cuja constituição e manutenção serão estimuladas pelo Estado. Atualmente, a Constituição Federal prevê que apenas os polos tecnológicos receberão esse tipo de incentivo. Na redação que propomos, acrescentamos os parques tecnológicos e todos os demais ambientes promotores da inovação, o que consideramos imprescindível para

manter a Constituição Federal atualizada com os múltiplos arranjos possíveis para a promoção da tecnologia e da inovação. Finalmente, acrescentamos os inventores independentes na lista dos beneficiários de estímulo estatal. Destaque-se que as atividades elaboradas pelos inventores independentes, responsáveis por mais da metade das patentes concedidas no Brasil, já recebem tratamento especial na Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004). Com este acréscimo que pretendemos incluir na proposição, ressaltamos este caráter estratégico da atuação dos inventores independentes, que merecem assim estímulo do Estado nas suas atividades.

- Ainda em relação ao parágrafo único do art. 219, houve sugestão do Ministério da Educação (MEC) de acréscimo da difusão de tecnologia entre as atividades que serão estimuladas pelo Estado, sugestão esta que foi acatada integralmente por este relator.

- No art. 7º do projeto (art. 9º no substitutivo), realizamos algumas alterações de texto, bem como a adição de termos, para aumentar a abrangência da norma, focar nos temas de maior importância e dirimir a possibilidade de interpretações equivocadas. Desse modo, elaboramos, para o art. 219-A, uma nova redação na qual se prevê que o Estado poderá “firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada”. Tal redação, ademais, foi acordada com o Poder Executivo, de modo a evitar possíveis futuros conflitos intragovernamentais na aplicação da norma. Ressalte-se que os instrumentos de cooperação previstos no art. 219-A deverão seguir as regras emanadas na forma da lei. Também com vistas a ampliar a eficácia da norma prevista no art. 219-A, sugerimos uma adição ao seu texto. Assim, na lista de entes que poderão efetuar cessões temporárias de recursos humanos, passa a figurar também o Distrito Federal, que se juntará à União, aos Estados e aos Municípios. Já na redação do art. 219-B, fizemos uma pequena alteração, nos mesmos moldes da já efetuada no texto que se pretende dar ao art. 218 da Constituição, também com o intuito de deixar claro que haverá colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados.

- Também em relação ao art. 7º do projeto (art. 9º no substitutivo), ressaltamos que houve sugestão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) para a inclusão de dispositivo prevendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios pudessem utilizar instrumentos de apoio às atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais, especialmente por meio de financiamentos, investimentos em participações societárias, incentivos tributários e subvenção econômica para despesas correntes e de capital, na forma da lei. Inicialmente, havíamos optado por acatar tal sugestão, que seria corporificada em um novo art. 219-C a ser acrescentado ao texto constitucional. Tal inserção não teria como objetivo criar uma nova regra, mas sim pacificar interpretações da legislação, consagrando no texto constitucional, entre outros, o instituto da subvenção econômica para o apoio às atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais. Contudo, foi construído um acordo político para que tais regras fossem apresentadas ao Parlamento não mais por uma PEC, e sim por meio do Projeto de Lei nº 2.177, de 2011. Desse modo, optamos por não incluir as sugestões do MDIC neste Substitutivo, deixando para o PL 2.177/2011 a tarefa de regradar com mais clareza a utilização de instrumentos de apoio às atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais.

- Ainda no art. 7º do projeto (art. 9º no substitutivo), como condição de admissibilidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou emenda segundo a qual deve haver a exigência de contrapartida a ser assumida pelo ente cessionário. Estamos plenamente de acordo com esta emenda, sem dúvida necessária ao atendimento do princípio constitucional da moralidade na administração pública. Contudo, com vistas a ampliar a aplicabilidade das cessões previstas no art. 219-A, ofertamos novo texto que explicita que tal contrapartida pode ser financeira ou não financeira. A previsão de contrapartida não financeira é especialmente necessária no caso de estímulos a serem oferecidos a empresas nascentes, que via de regra possuem poucos recursos financeiros a ofertarem como contrapartida, mas que podem disponibilizar diversas outras formas de contrapartidas não financeiras ao ente cedente.

- Finalmente, em atendimento às recomendações do relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nobre Deputado Zezéu Ribeiro, efetuamos alterações de técnica legislativa no texto da proposição. Tais alterações incluíram a introdução da cláusula (NR) ao final dos dispositivos constitucionais alterados pela proposta, bem como a

adição de cláusula de vigência ao final do seu texto (art. 10), que prevê a entrada em vigor da Emenda Constitucional na data da sua publicação.

Concluo, portanto, ante a argumentação anteriormente apresentada, por voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 290-A, de 2013, e da Emenda nº 1 da CCJC, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresento.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF
Relator

COMISSÃO ESPECIAL – ATIVIDADES DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 290-A, DE 2013

Altera e adiciona dispositivos na
Constituição Federal para atualizar o
tratamento das atividades de ciência,
tecnologia e inovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso V do art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à
educação, à ciência, à **tecnologia**, à **pesquisa** e à
inovação;*

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso IX do art. 24 a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, **ciência**,
tecnologia, **pesquisa**, **desenvolvimento** e **inovação**;*

.....(NR)

Art. 3º O art. 167 passa a vigor aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 167.

*§ 1º
.....*

§ 5º Para a viabilização dos resultados de projetos restritos às áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá ser admitida a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos direcionados às atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação de uma categoria de programação para outra, sem a necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo, mediante Ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao inciso V do art. 200 a seguinte redação:

*“Art. 200.
.....*

***V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
.....” (NR)***

Art. 5º Dê-se ao § 2º do art. 213 a seguinte redação:

*“Art. 213.
.....*

§ 2º As atividades de pesquisa, extensão e estímulo e fomento à inovação, realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e

tecnológica, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.” (NR)

Art. 6º O Capítulo IV do Título VIII fica assim renomeado:

“Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação” (NR)

Art. 7º O art. 218 passa a vigor com as seguintes modificações:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

.....

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

.....

§ 6º O Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, na execução das atividades previstas no caput, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.” (NR)

dispositivos: Art. 8º O art. 219 passa a vigor aditado dos seguintes

“Art. 219.

Parágrafo único: O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.” (NR)

seguientes artigos Art. 9º Adicione-se ao Capítulo IV do Título VIII os

“Art. 219-A. Para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente cessionário, na forma da lei.

Art. 219.-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.” (NR)

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF
Relator